



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 às 11:24, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8003768: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 08/2026 - VALE
ALIMENTAÇÃO**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Princesa

MUNICÍPIO

Princesa



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8003768>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



Processo Licitatório nº 08/2026
Credenciamento nº 01/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE REPASSE DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP, OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRINCESA/SC (Município, Fundo de Saúde e Câmara de Vereadores)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, que questiona a exigência prevista no edital de comprovação de rede credenciada mínima no Município de Princesa, sustentando que seria necessário conceder um prazo posterior para que a empresa forme essa rede após o credenciamento ou após a assinatura do contrato.

Requer, em síntese, que o Município inclua prazo, por exemplo, de 30 dias, para apresentação e formação da rede mínima local após a formalização.

II. Fundamentação

O procedimento em análise é credenciamento, previsto como procedimento auxiliar na Lei nº 14.133 2021, utilizado na hipótese em que a escolha do fornecedor é realizada por terceiros, no caso, pelos próprios servidores públicos das entidades citadas no objeto do processo. Nesse modelo, é indispensável que toda empresa incluída na lista de credenciadas esteja apta a atender de forma imediata, pois a lista de credenciados é o instrumento que viabiliza a escolha consciente e segura pelo beneficiário.

A exigência de rede mínima local não constitui obrigação futura a ser cumprida após o credenciamento. Trata-se de requisito de habilitação e de aptidão técnica, que deve estar atendido no momento do requerimento de credenciamento. Admitir credenciamento e contratação de empresa que ainda não atende requisito essencial do edital implicaria inserir na lista de escolha empresa ainda não apta, contrariando a finalidade do credenciamento, com risco de frustração do benefício e prejuízo ao usuário.

A inclusão de prazo posterior para cumprimento de requisito essencial também não se mostra adequada. Credenciar e, em seguida, conceder prazo para a empresa passar a atender ao edital equivaleria a admitir credenciamento sem atendimento integral às exigências, tornando a habilitação irregular e sujeitando

os atos subsequentes a questionamentos, inclusive quanto à validade da contratação.

Além disso, este credenciamento é aberto e permanente dentro de sua vigência (até fevereiro de 2027), permitindo que interessados se credenciem a qualquer tempo. Assim, não há prazo exíguo imposto pela Administração para estruturação de rede. Ao contrário, cada empresa dispõe de tempo suficiente para organizar previamente sua rede e somente protocolar o pedido quando estiver apta a cumprir integralmente as exigências do edital.

Nesse ponto, reforça-se o entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto à natureza do credenciamento e à etapa correta para autuação da inexigibilidade. Conforme orientação do TCE SC, o credenciamento, na Lei nº 14.133 2021, é procedimento auxiliar e não se confunde com licitação, contratação direta ou contrato. Sua finalidade é selecionar prestadores e fornecedores que comprovem o cumprimento integral dos requisitos editalícios, formando lista de empresas aptas à contratação. Por essa razão, o procedimento de credenciamento em si não se confunde com o processo de inexigibilidade e, após formada a lista de credenciados, o ente estará apto a realizar as contratações por inexigibilidade de licitação, que devem atender aos requisitos legais aplicáveis.

A orientação também esclarece que o processo de inexigibilidade somente deve ser autuado e submetido à homologação quando o interessado já estiver efetivamente credenciado, isto é, quando tiver comprovado que atende às exigências do edital. Desse modo, não há razoabilidade administrativa em autuar e tramitar processo de inexigibilidade, mobilizando tempo e servidores, para empresa que ainda não atende aos requisitos do instrumento convocatório. Se o edital previsse prazo posterior para formação de rede, haveria o risco de autuar inexigibilidade e iniciar trâmites para contratação sem que a empresa estivesse apta, o que é incompatível com a finalidade do credenciamento e com a lógica de controle e regularidade dos atos administrativos.

Ademais, conceder prazo posterior para cumprimento de requisito essencial pode levar, em caso de descumprimento, à necessidade de cancelamento do processo de inexigibilidade e da contratação correlata, gerando retrabalho e custos administrativos desnecessários. Tal cenário contraria os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, especialmente em credenciamento aberto.

Assim, é coerente e proporcional que o Município somente inclua empresa na lista de credenciadas e somente autue a inexigibilidade correspondente quando o interessado comprovar, no ato do requerimento, o atendimento integral às exigências do edital, inclusive quanto à rede mínima local.

Por fim, destaca-se que os precedentes mencionados na impugnação, em geral, tratam de situações diferentes, nas quais o edital impunha prazos curtos e rígidos para comprovação de rede em curto espaço de tempo, o que poderia restringir a competitividade. Aqui, ao contrário, o edital permanece aberto por longo período, e o ingresso é voluntário, conforme a capacidade de cada empresa.

III. Decisão

Diante do exposto:

1. conheço da impugnação, por ser tempestiva e apresentada por interessado
2. no mérito, indefiro o pedido, mantendo a exigência de comprovação de rede mínima local como requisito a ser atendido no ato do credenciamento, sem concessão de prazo posterior.

Determino a juntada desta decisão aos autos e sua publicação para ciência dos interessados.

Princesa, 13 de fevereiro de 2026.

Michele Cristiane Kunzler
Técnica de licitações e contratos

MICHELE
CRISTIANE
KUNZLER:07661
697904

Assinado de forma
digital por MICHELE
CRISTIANE
KUNZLER:07661697904
Dados: 2026.02.13
11:04:05 -03'00'